

## LEI Nº 0399/2009

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – e contém outras providências”.

O povo do município de Santa Bárbara do Leste/MG, através de seus representantes **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - no âmbito do município de Santa Bárbara do Leste.

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o caput do art. 1º será instituído por, 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** – Os membros do Conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelo dirigente do órgão Executivo Municipal no caso do inciso I;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto do estabelecimento ou entidade de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

IV – nos casos dos representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar, pelos respectivos pares.

**§ 2º** - Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**§ 3º** - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, ou servidor equivalente;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

VI – professores e servidores técnico-administrativos contratados por tempo determinado, ou ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração;

V - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atua o respectivo Conselho.

**§ 4º** - A impossibilidade de representação dos estudantes da educação básica a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, não implica no normal funcionamento do Conselho, desde que o mínimo de onze membros seja mantido.

**§ 5º** - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§ 6º** - Na hipótese da inexistência de entidade de âmbito municipal, ou de entidade sindical de uma ou mais das categorias referidas neste artigo (professores, servidores, pais e alunos), cumpre às escolas municipais fazer divulgação e, conforme o caso, apoiar a realização de processos eletivos simplificados para a escolha dos pares de cada categoria;

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I- desligamento por motivos particulares;

II – rompimento de vínculo de que trata o § 2º do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**Art. 4º** - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos pelos conselheiros, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**Art. 5º** - O conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 6º** - A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 7º** - Ao conselho incumbe:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer ao final de cada exercício financeiro sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados trimestralmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que a legislação específica estabeleça.

Parágrafo único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 8º** - O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

**Art. 9º** - Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

**Art. 10º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Art. 11** – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhe á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único – O Conselho referido no art. 1º poderá, sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução as despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 12** - Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Art. 13** – A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno do Município;

II – pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 050/1998 e nº. 217/2007.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 22 de maio de 2009.

**José Geraldo Correa de Faria**  
**Prefeito Municipal**